



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10840.720414/2008-86  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.010 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 21 de novembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ROSELI SILVEIRA BARRETO DOS SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

RECOLHIMENTO DO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO. PROVA.

A validade das alegações apresentadas na fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se pode ser aferida quando acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Por possuir natureza tributável, o valor do rendimento recebido a título de alimentos não anula o efeito produzido pela dedução indevida da pensão alimentícia, para fins de apuração do imposto de renda lançado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

EDITADO EM: 22/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Juliana Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em virtude da constatação de dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$ 28.000,00.

Conforme discriminado na Notificação de Lançamento, fls. 06 a 07, a glosa foi motivada pelo fato de, em resposta à intimação, a contribuinte ter apresentado holerites pertencentes a Adilson Barreto dos Santos, não constituindo ônus da contribuinte, por falta de previsão legal. Constatou-se também que a ação correspondente traduz-se em mera liberalidade entre as partes, sem lastro nas normas do direito de família, uma vez que não houve dissolução da sociedade conjugal.

A exigência foi impugnada ao argumento de que a pensão alimentícia decorreu de acordo judicial, devidamente homologado, não havendo como contestar a sua natureza alimentícia. Alega, por outro lado, que, reconhecendo a natureza dos rendimentos recebidos de Adilson Barreto dos Santos, levou-os à tributação e recolherá em breve, com os acréscimos legais, “o valor devido, na forma como originalmente declarado”. Requer, pois, o reconhecimento dos rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia, “anulando-se, assim, a ‘glosa’ de tais despesas da Declaração de seu Imposto de Renda”.

A DRJ decidiu pela procedência do lançamento, descrevendo em sua ementa, fls. 18 a 20:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano-calendário: 2004*

*PENSÃO JUDICIAL.*

*Os valores recebidos a título de pensão alimentícia judicial devem ser incluídos entre os rendimentos tributáveis do contribuinte, cabendo a glosa se tais valores foram incluídos no campo de deduções*

Ciente em 05/05/2011, fls. 23, o patrono da recorrente apresentou recurso voluntário em 01/06/2011, fls. 24 a 26, instrumento de procuração às fls. 06, alegando não haver qualquer razão fática ou jurídica nos fundamentos da decisão recorrida, haja vista que “reconhecendo a natureza alimentar dos rendimentos recebidos de ADILSON BARRETO DOS SANTOS, levou-os a tributação, tendo recolhido integralmente as quantias devidas”. Requer que seja julgado totalmente improcedente a glosa da compensação efetuada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Trata-se de litígio acerca da dedução indevida de pensão alimentícia.

Conforme relatado, na peça impugnatória o advogado patrono da contribuinte requereu “o reconhecimento dos rendimentos recebidos de ADILSON BARRETO DOS SANTOS como alimentares, anulando-se, assim, a ‘glosa’ de tais despesas da Declaração de seu Imposto de Renda”. Tal requerimento teve por base a alegação da contribuinte no sentido de que, “reconhecendo a natureza dos rendimentos recebidos de ADILSON BARRETO DOS SANTOS, levou-os à tributação, e recolherá dentro em breve, com as devidas correções monetárias e acréscimos de juros o valor devido, na forma como originalmente declarado”

Examinando-se as peças que instruíram a impugnação, constata-se a inexistência de nenhuma prova documental acerca das alegações apresentadas pela interessada.

Por sua vez, o acórdão de primeira instância refuta tal requerimento afirmando que “o impugnante tão-somente indevidamente se apropriou da dedução”(sic).

Em seu recurso, o patrono da recorrente argumenta não haver qualquer razão fática ou jurídica nos fundamentos da decisão recorrida. Novamente reconhece a natureza alimentar dos rendimentos recebidos de ADILSON BARRETO DOS SANTOS, alegando, desta vez, que “levou-os à tributação, tendo recolhido integralmente as quantias devidas”.

Todavia, uma vez que tal alegação foi refutada expressamente pela decisão de primeira instância, caberia à recorrente a apresentação de comprovação documental que evidenciasse que o rendimento, que alega haver recebido a título de alimentos, integrou a base de cálculo apurada pela declaração de rendimentos examinada pelo Fisco. Também deixou de juntar aos autos a comprovação que o imposto de renda correspondente se encontra efetivamente recolhido.

Nesse aspecto, a regulamentação prevista no *caput* do art. 15, § 4º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, prevê que a validade das alegações apresentadas na fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se pode ser aferida quando acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios.

Portanto, não há como levar em consideração a alegação da recorrente no sentido de que “levou” à tributação os alegados rendimentos recebidos de Adilson Barreto dos Santos e que teria “recolhido integralmente as quantias devidas”.

Por outro lado, observe-se, mesmo que a contribuinte tivesse comprovado que o valor que foi deduzido indevidamente também integrara a base de cálculo do imposto como rendimento de alimentos recebidos durante o ano-calendário de 2004, a natureza tributável desse rendimento, conforme reconhecido pelo próprio patrono da recorrente, impede a anulação do efeito tributário produzido pela dedução indevida da pensão alimentícia, objeto do presente lançamento.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Jaci de Assis Junior - Relator

CÓPIA